

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0260100-52.2024.8.06.0001

RECUPERANDA: DENISE ROQUE PIRES LTDA E OUTROS (GRUPO CHOLET)

DENISE ROQUE PIRES LTDA E OUTROS, todos em Recuperação Judicial, procedimento judicial em que estão devidamente qualificadas, vêm, através dos seus Advogados, com o respeito que é devido a este Juízo, em atendimento aos Despachos de fls. 2092/2094, 2130, manifestar-se conforme o exposto abaixo, para ao final requerer.

I – DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS
PETIÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL FLS. 1835/1836

As Recuperandas vêm informar que já foram contratados os profissionais adequados para a realização do Laudo de Bens e Ativos das empresas, entretanto ainda não foram entregues, pelo que requer seja prorrogado o prazo para a apresentação devida deste laudo por 30 (trinta) dias.

II – DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (FLS. 1843/1848), ESTADO DO CEARÁ (FLS. 1961) E MUNICÍPIO DE FORTALEZA (FLS. 1966)

Quanto às informações de débito fiscal, apresentadas pela União/Fazenda Nacional, Estado do Ceará e Município de Fortaleza – CE, as Recuperandas têm a dizer que tem conhecimento dos referidos débitos, da mesma forma que tem conhecimento da exigência da Lei n. 11.101/2005 para apresentação das certidões negativas para a homologação da possível aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia de Credores.

Por fim tem a informar que as empresas estão adotando as medidas necessárias e adequadas conforme a legislação cabível, para o enfrentamento e regularização

dos débitos informados, especialmente porque, tanto a União, quanto o Estado do Ceará têm legislação própria para a transação tributária de empresas em Recuperação Judicial.

Já providenciamos as tratativas neste sentido.

III – DA PETIÇÃO DE FLS. 2095/2099 – BANCO SANTANDER

No que diz respeito à petição protocolada pelo Banco Santander, às fls. 2095/2099, observa-se que se trata de uma Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, requerendo, ao final que seja designada a data para a realização da Assembleia Geral de Credores, em que o plano de pagamento será apreciado e deliberado, com as devidas alterações, caso necessário.

Em breve síntese, o credor se mostrou insatisfeito com o plano apresentado, elencando cláusulas gerais como sendo abusivas e sujeitas a locupletamento ilícito por parte das Recuperandas, não se reportando a nada muito específico que possa ser efetivamente caso de invalidação ou nulidade da proposta realizada pelas empresas.

De outro lado, sabe-se também, Excelência, que o Plano de Recuperação Judicial pode ser alterado a qualquer momento no pleito recuperacional, inclusive na própria Assembleia Geral de Credores, pelo que credores e devedoras podem acertar seus entendimentos.

Desta forma, as deliberações ficam a cargo da designação e realização da Assembleia de Credores.

IV – DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer digno-se Vossa Excelência, a conceder o prazo de mais 30 (trinta) dias para que as Recuperandas apresentem o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, considerando que a empresa contratada para tanto ainda não nos entregou os devidos laudos.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, 07 de abril de 2025.

Abimael C. F. de Carvalho Neto
Advogado OAB-CE 10.509